



Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2027 do Município de Mauá, e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelos art. 60, II, e 129, II, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1.995/2026, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos art. 30, V, e 129, II, da Lei Orgânica do Município de Mauá, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, os fundos municipais e órgãos da Administração Indireta, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - a limitação dos empenhos e movimentação financeira;
- V - os créditos adicionais;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - a aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX - as disposições gerais.

Parágrafo único. As prioridades e metas da administração pública para o exercício de 2027 serão as definidas conforme disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 2º Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Anexo de Metas Fiscais.
- II - Anexo II – Anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais é composto pelos seguintes demonstrativos:

- I - Metas Anuais e Metodologia de Cálculo;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VIII - Demonstrativo do resultado Primário e Nominal.

§ 2º O Anexo de Riscos Fiscais é composto pelo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2027 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos §§ 5º, 6º e 8º do art. 165 da Constituição Federal, à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027 deverá observar a compatibilidade entre a estimativa de suas receitas e as previsões constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, considerando os critérios técnicos de atualização da base de cálculo, índices de inadimplência, e eventuais renúncias de receita, especialmente no que se refere à arrecadação dos seguintes impostos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- III - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 4º A proposta orçamentária para 2027 conterá os Programas e Ações aprovados por meio da Lei nº 6.376, de 18 de novembro de 2025.

Art. 5º Em consonância com o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, a inclusão de novos projetos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027 somente será permitida quando:

- I - estiverem plenamente assegurados os recursos orçamentários e financeiros necessários à conclusão dos projetos em andamento, inclusive aqueles financiados com recursos de transferências voluntárias ou de operações de crédito;
- II - estiverem garantidas as dotações para a conservação, manutenção e funcionamento dos serviços públicos e do patrimônio público municipal;
- III - houver demonstração de viabilidade técnica, econômica e financeira do novo projeto, em consonância com as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nas metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O atendimento às disposições deste artigo será condição indispensável para a análise e aprovação de qualquer novo projeto na proposta orçamentária.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Orçamento municipal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e suas unidades orçamentárias, fundos especiais mantidos pelo Poder Público, e suas despesas serão identificadas por codificações baseadas na legislação vigente, apresentando, no mínimo, a classificação institucional, função, subfunção, programa, ação (nas formas de projeto, atividade ou operação especial), natureza da despesa até o nível de elemento, e a fonte de recurso.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



- I - classificação institucional: a codificação dos órgãos e das unidades constantes dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo-se as entidades da Administração Indireta;
- II - função: o maior nível de agregação das áreas de despesa sob responsabilidade do setor público;
- III - subfunção: uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa;
- IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental com vistas à concretização dos objetivos pretendidos;
- V - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que contribui para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
- VI - atividade: o instrumento de programação para atingir os objetivos de um programa, composto por um conjunto de operações contínuas e permanentes, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;
- VII - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VIII - natureza da despesa: a classificação que abrange aspectos econômicos do gasto, incluindo categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento;
- IX - fonte de recurso: a codificação definida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que indica a origem do recurso.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, terá como base as propostas orçamentárias apresentadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei; e
- III - demonstrativos fiscais consolidados exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual trará exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com a situação da dívida consolidada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis, exposição e justificação da política econômico-financeira adotada, principalmente no tocante ao orçamento de capital, e explicitará:

- I - a compatibilização das prioridades da proposta orçamentária anual com aquelas aprovadas no Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029;
- II - a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2027 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e no § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000; e
- III - os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2027.

Art. 9º A proposta orçamentária anual atenderá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.



Art. 10. As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base, no que couber, o índice de inflação oficial apurado nos últimos 12 (doze) meses, a projeção do Produto Interno Bruto – PIB, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês neste período, bem como os reflexos da política econômica editada pelo Governo Federal, além dos efeitos decorrentes de modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal e guardará conformidade com o anexo que dispõe sobre as metas fiscais anuais.

Parágrafo único. As estimativas de arrecadação, de despesas e de metas fiscais estipuladas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação estabelecida no Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, poderão ser revisadas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual considerando-se eventuais alterações no cenário da situação econômica do Estado e do País e as novas previsões de cenários para o Produto Interno Bruto e para a inflação deste e do próximo exercício, bem como eventual remodelação das prioridades e metas em razão de projetos que se encontram em elaboração.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária ou seus créditos adicionais poderão incluir, excluir ou alterar as ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais, definidas no Plano Plurianual 2026-2029, bem como seus respectivos produtos, metas, unidades de medida, valores e classificação funcional programática, apropriando ao programa correspondente as modificações realizadas

Art. 13. A elaboração do projeto de lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

- I - a previsão de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, com a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, e suas alterações;
- II - a previsão de recursos destinados ao atendimento à saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- III - a previsão de recursos para garantir a execução dos programas e ações de assistência social, em conformidade com os art. 203 e 204 da Constituição Federal e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1998 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);
- IV - a previsão de recursos para garantir a execução dos demais programas e ações dos órgãos da administração municipal direta e indireta;
- V - a previsão de recursos para programas e projetos especiais que garantam os direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e dos portadores de deficiência, em conformidade com os art. 226 a 230 da Constituição Federal;
- VI - a previsão de recursos para programas e projetos voltados ao esporte e lazer, em conformidade com os art. 6º e 217 da Constituição Federal;



- VII - a previsão de recursos para atendimento da saúde materno-infantil, em conformidade com o art. 248, inciso I, alínea 'a', da Lei Orgânica do Município;
- VIII - a previsão de recursos para garantir o princípio de prioridade absoluta à efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte e ao lazer, de acordo com o art. 4º da Lei Federal nº 8.069/1990;
- IX - a destinação de recursos para a área da saúde da mulher;
- X - a previsão de recursos para garantir a execução dos programas de ação do bem-estar animal, dos recursos destinados ao atendimento à saúde dos animais e à execução do serviço de esterilização de cães e gatos no Município.

Art. 14. Para fins de atendimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, na lei orçamentária anual haverá previsão de despesa para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, nos termos do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna.

Art. 15. É obrigatória a destinação de recursos na lei orçamentária anual para compor a contrapartida de convênios, transferências e operações de crédito e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida consolidada, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 16. A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo para despesas correntes e de capital em 2027 terá como limite o percentual disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 17. São permitidas transferências financeiras entre o Município e a Autarquia, mediante inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes, desde que destinados à realização de programas e ações constantes nos respectivos orçamentos.

Art. 18. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual ou seus créditos adicionais, de dotações a título de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, ressalvadas aquelas, destinadas a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, de atividade continuada, que se encontrem regulares quanto às entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do Município e que se caracterizam por ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos no *caput*, a entidade deverá atender aos preceitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, em especial os requisitos previstos nos art. 33 e 34, bem como as vedações consignadas nos art. 39 e 40 do mesmo diploma legal.

Art. 19. Para efeito do disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo poderá contribuir para o custeio das despesas de outros entes da federação instalados no Município, justificado o interesse público e a relevância social.

Art. 20. Será destinado à reserva de contingência, para o exercício de 2027, o montante equivalente de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida estimada, visando ao atendimento de passivos contingentes ou de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, desde que estes sejam constituídos por despesas cuja previsão tenha se mostrado insuficiente ou por despesas supervenientes.



§ 1º Na hipótese da reserva de contingência não ser utilizada até 31 de julho de 2027 para as finalidades previstas neste artigo, poderá constituir-se em recurso livre para abertura de créditos adicionais sem onerar o limite estabelecido no *caput* do art. 25 desta Lei.

§ 2º A autorização para utilização dos recursos de que trata o *caput* deste artigo será de competência da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO V **DA LIMITAÇÃO DO EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Art. 21. O Poder Executivo deverá publicar, até 30 (trinta) dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2027, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o exercício.

Parágrafo único. A programação financeira de que trata o *caput* deste artigo abrangerá todos os órgãos e Poderes do Município, incluindo o Poder Legislativo, conforme os princípios da unidade orçamentária e da responsabilidade fiscal, e sua elaboração será baseada na execução efetiva das receitas e despesas dos últimos 3 (três) exercícios fechados, e deverá conter:

- I - metas mensais de arrecadação por categoria econômica e origem da receita;
- II - cronograma mensal de desembolso por categoria econômica e grupo de natureza da despesa;
- III - valores mensais de repasses financeiros a órgãos da Administração Indireta e ao Poder Legislativo.

Art. 22. Verificada, ao final de um bimestre, a possibilidade de que a realização da receita não permita o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a Administração promoverá, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, conforme estabelecem os art. 9º e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, fica a Secretaria de Finanças autorizada a definir cotas orçamentárias e financeiras em período a ser definido em instrumento regulamentar interno, bem como promover a limitação de empenho, quando necessário, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º A limitação será definida respeitando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e resguardando-se as despesas obrigatórias de execução legal ou constitucional, inclusive aquelas relativas ao serviço da dívida.

§ 3º A limitação deverá priorizar despesas de capital e correntes não vinculadas à prestação de serviços públicos essenciais, observando-se os critérios de economicidade, eficiência e interesse público.

§ 4º São objetos de limitação:

- I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município;



- II - as despesas com o pagamento do serviço da dívida pública, precatórios e sentenças judiciais;
- III - os gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 23. É vedada, na Lei Orçamentária Anual e durante sua execução, a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa específica, salvo as exceções constitucionais previstas, tais como:

- I - a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - as ações e serviços públicos de saúde;
- III - a prestação de garantias para operações de crédito.

CAPÍTULO VI DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 24. Consideram-se recursos para abertura de crédito adicional suplementar, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

- I - o *superavit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação, inclusive o excesso apurado nas fontes de receita constituídas e vinculadas ao ingresso de recursos de transferências e estabelecimento de convênios com outros órgãos ou esferas de governo;
- III - os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; e
- IV - os provenientes de operação de crédito.

Art. 25. O Poder Executivo fica autorizado a remanejar, transpor ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos da Constituição Federal, e a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, por decreto, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita a ser fixada pela Lei Orçamentária Anual de 2027.

Art. 26. Não onerarão o limite fixado no artigo anterior os remanejamentos, transposições ou transferências, bem como os créditos adicionais realizados para:

- I - dotações orçamentárias dos grupos de natureza da despesa, nos termos do Anexo II da Portaria STN/SOF nº 163/2001, de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida;
- II - dotações destinadas a despesas das funções saúde, educação e assistência social, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999;
- III - incorporar os recursos definidos nos incisos I, II e IV do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;
- IV - ajustes orçamentários entre categorias de programação do mesmo grupo de despesa, inclusive entre as unidades administrativas de cada órgão e aqueles referentes à simples adequação de fontes de recursos.

Parágrafo único. Os créditos de que trata este artigo deverão ser abertos por decreto no âmbito do Poder Executivo ou ato administrativo próprio na Administração Indireta e do Poder Legislativo.



Art. 27. Os projetos de lei de créditos adicionais especiais apresentados ao Poder Legislativo para aprovação e os decretos de créditos adicionais suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhes estabelecidos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Os decretos de crédito suplementar autorizados na Lei Orçamentária Anual serão publicados, observados os limites e detalhes nela fixados, preferencialmente em meios eletrônicos de amplo acesso, de modo a garantir a transparência e o controle social.

Art. 28. É vedada a realização de despesa sem a prévia e suficiente dotação orçamentária, compatível com o respectivo crédito orçamentário e em consonância com o planejamento fiscal e orçamentário do Município.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 29. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, os Poderes Executivo e Legislativo utilizarão como base de cálculo para as despesas com pessoal e encargos:

- I - o valor total realizado no segundo semestre do exercício de 2025 e no primeiro semestre do exercício de 2026;
- II - as eventuais alterações nos planos de carreira, as admissões ou demissões ocorridas e as revisões de tabelas de vencimentos, inclusive a revisão geral prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- III - as disposições do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- IV - as metas fiscais e os limites definidos na LDO e no Plano Plurianual, observando-se os critérios de responsabilidade fiscal e sustentabilidade da despesa com pessoal.

Parágrafo único. Conforme dispõe o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e observado o disposto nos art. 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ficam autorizadas pelos órgãos da administração direta e indireta:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções;
- III - a alteração de estrutura de carreiras; e
- IV - a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

Art. 30. As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo deverão:

- I - respeitar os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - observar as disposições do parágrafo único do art. 23 e do art. 24 da referida Lei;
- III - estar acompanhadas de projeções e demonstrativos de impacto, como forma de promover maior controle e planejamento das contas públicas.

Art. 31. Os projetos de lei que impliquem crescimento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados:



- I - de demonstrativo do impacto sobre o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL);
- II - dos anexos exigidos pelos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;
- III - de estimativas que assegurem o equilíbrio financeiro, conforme os critérios de planejamento e controle do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M.

Parágrafo único. A concessão de horas extras no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, quando o percentual de gastos com pessoal superar o limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, será condicionada a:

- I - justificativa expressa da necessidade emergencial e transitória, devidamente motivada pelo órgão solicitante;
- II - preferência pela compensação de jornada ou remanejamento de servidores antes da concessão de horas extras;
- III - publicação mensal da quantidade de horas extras autorizadas, valores correspondentes e justificativas.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS POR ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO

Art. 32. As transferências de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas integrantes do terceiro setor, deverão observar os seguintes critérios:

- I - atendimento ao interesse público, com alinhamento às metas do PPA, LDO e LOA;
- II - prévia celebração de instrumento jurídico adequado, conforme a Lei Federal nº 13.019/2014 e demais normas aplicáveis;
- III - realização de processo de seleção pública, salvo as hipóteses legais de dispensa;
- IV - apresentação de plano de trabalho;
- V - previsão de cláusulas que assegurem adequada prestação de contas.

Parágrafo único. A liberação dos recursos estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos neste artigo e ao cronograma pactuado no respectivo instrumento de parceria.

Art. 33. É vedada a utilização de recursos vinculados a parcerias firmadas com entidades do terceiro setor para pagamento de vencimentos, salários, gratificações ou qualquer outra forma de remuneração a servidores ou empregados públicos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser admitido o pagamento de pessoal contratado diretamente pela entidade parceira, desde que previsto no plano de trabalho aprovado, e em conformidade com a legislação aplicável à parceria.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das demais rendas, se o projeto de lei estiver em tramitação na Câmara Municipal.



Art. 35. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que implique isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, mediante:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes;
- II - comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária ou de que será compensada.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O Poder Executivo publicará, até o 30º (trigésimo) dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, em conformidade com os art. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37. Ao final de cada quadrimestre, os Poderes Executivo e Legislativo emitirão os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos dos art. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, assegurando ampla divulgação e acesso público aos documentos.

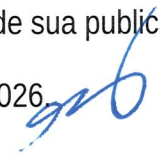
Art. 38. Para efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, consideram-se despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite definido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 39. Em atendimento à alínea 'e' do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as unidades orçamentárias deverão estabelecer mecanismos de avaliação de resultados e custos dos respectivos programas e ações, com foco na efetividade e eficiência do gasto público.

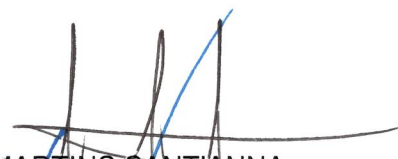
Art. 40. Caso a publicação da Lei Orçamentária de 2027 ocorra após o encerramento do exercício de 2026, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a executar as despesas fixadas, a partir de 1º de janeiro de 2027, conforme a programação original constante do projeto de lei encaminhado ao Legislativo, limitado mensalmente a 1/12 (um doze avos) do total previsto.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 30 de junho de 2026.



MARCELO OLIVEIRA
Prefeito



MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos



VAGNER MINERVINO DA ROCHA
Secretário de Finanças

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada
no quadro de editais. Publique-se na imprensa
oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



LILIAN DE OLIVEIRA DIAS
Chefe de Gabinete

ap/